



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10831.002115/99-03
Recurso nº	131.917 De Ofício
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.114
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	PRODESMAG INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/03/1997

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. *EX* TARIFÁRIO.

Comprovado que a máquina importada preenche os requisitos exigidos na Portaria MF nº 279/96, deve ser aplicada a alíquota estabelecida no referido ato ministerial, ainda que este não tenha sido invocado na declaração de importação.

APURAÇÃO DE SIMILARIDADE

Os produtos beneficiados com redução tarifária com base em alíquota *ex* independem de verificação de similaridade por ocasião do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista que, quando do encaminhamento do processo de redução de alíquota pela Secex para a publicação de portaria do Ministro da Fazenda, já está superada essa providência (Circular Secex nº 60/96).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Descabida a multa do art. 526, II, do RA por falta de licenciamento não-automático no caso de importação tributada sob alíquota zero decorrente de *ex* tarifário cujo registro da declaração de importação foi anterior ao Comunicado Decex nº 4/97.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

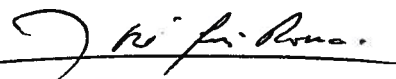
h.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de lide sobre a correta classificação tarifária e enquadramento em ex-tarifário de máquinas que a empresa interessada importou e submeteu a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação n.ºs 88623/95 e 97/0187694-6, por ter entendido a fiscalização que as mercadorias não apresentavam as características essenciais para usar da redução prevista na legislação e que não havia documentação que permitisse a redução utilizada no despacho de importação.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o extenso relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 17/05/99, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 734.111,91, com a exigência dos tributos, multas de ofício e multa ao controle administrativo das importações, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

A empresa em epígrafe importou mercadorias discriminadas como:

a) "Máquina automática impressora pelo Sistema Hot-Stamping, marca Gallus, modelo 114600, com aquecimento por óleo térmico", por meio da adição 001 da declaração de importação n.º 88.623, registrada em 23/11/95, cópia de fls. 22 a 25, classificando-a no código NCM/SH 8443.50.90, pleiteando a redução de alíquota de imposto de importação para 0%, concedida para o "Ex" 002 da Portaria MF n.º 133/95, publicada no DOU de 11/04/1995.

b) "Máquina Rotativa para Impressão com 6 cores, pelo sistema "Dry-off-set", Marca Gallus, Modelo RS 200, com Ferramentas e Acessórios completa para seu Funcionamento", por meio da adição 001 da declaração de importação n.º 97/0187694-6, registrada em 12/03/1997, cópia de fls. 59 a 63, classificando-a no código NCM/SH, 8443.19.90.

Quanto à mercadoria descrita no item a), em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal examinando o Laudo Técnico Pericial SEFIA/FOPIM n.º 015/1999, de fls. 50 a 58, identificando a mercadoria como sendo um "cabecote de impressão pelo sistema hot stamping, e não máquina de impressão conforme descrito na Declaração de Importação" (conclusão do laudo às fls. 53), desenquadrando a mercadoria do "ex" tarifário pleiteado, reclassificando-a no código NCM 8443.90.90, como parte de Máquina Impressora, sujeita a alíquota de II de 19% e IPI de 5%.

Quanto a mercadoria descrita no item b), do laudo técnico SEFIA/FOPIM n.º 014/1999, de fls. 96 a 98, reproduzo os quesitos n.º 2 e 4, elaborados pela autoridade fiscal, e as respectivas respostas e conclusão dada pelo perito:

"Quesito 2 – A mercadoria desembaraçada é: "01 Máquina rotativa para impressão igual ou superior 04 cores, pelo sistema dry off set"? Esclarecer detalhadamente as características da mesma.

h.

R. Sim. Conforme pode ser apurado na vistoria física, registrado em fotos (anexo 1), esta máquina é efetivamente uma impressora 01 Máquina rotativa para impressão com 06 cores, pelo sistema dry off set, conforme o declarado.

Quesito 4 – Outras observações que julgar pertinentes.

R. A mercadoria vistoriada está em conformidade com o descrito na D.I e catálogo técnico.

Na vistoria foi possível acompanhar o trabalho do equipamento, constatando o trabalho das várias unidades, todas integradas, em trabalho automático em equipamento moderno e de alta capacidade de produção.

CONCLUSÃO: - *O equipamento analisado está em conformidade com a documentação de importação. Os dados principais foram conferidos não sendo localizada qualquer irregularidade, sendo demonstrada a integração das várias unidades deste equipamento em trabalho de impressão de alta qualidade."*

A autoridade fiscal relata no item III.B do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16/18, que:

a) na declaração de importação n.º 97/0187694-6, não foi mencionado, em lugar nenhum, que o contribuinte pleiteava qualquer benefício. No entanto, observou que na Fatura Comercial n.º 97.100 (fls.75) consta juntamente com a descrição da máquina referência ao "EX-007-NCM 8443.19.90". Assim, conclui a autoridade fiscal, a única forma de o contribuinte ter a alíquota do imposto de importação reduzida para 0% neste despacho seria pleitear o "Ex-Tarifário" criado pela Portaria MF n.º 279/96, publicada no DOU em 04/12/96;

b) solicitou ao contribuinte a apresentação da Licença de importação, que necessariamente deveria ter sido emitida para amparar a mencionada importação com redução tarifária. Porém, o contribuinte informou-lhe que não houve pleito nem emissão de LI (Licença de Importação) para este despacho, por considerá-la desnecessária. A autoridade fiscal, considerando que a L.I. é documento essencial e necessário nas importações nas quais haja pleito de redução tarifária, conforme Comunicados DECEX n.º 01/97 e n.º 02/97, considerou configurada a infração prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;

c) o contribuinte encaminhou à Secretaria da Fazenda de São Paulo, documento datado de 12/03/97 (fls.66), pleiteando isenção de ICMS do equipamento objeto da DI n.º 97/0187694-6, por não possuir similar nacional;

d) o contribuinte pleiteou e conseguiu Atestado de Inexistência de Produção Nacional (fls.67), emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ sob n.º DTE/CAT/3.04916/97, em 18/04/97, com validade de 120 dias. Assim, alega a autoridade fiscal, se a validade do citado atestado estava limitada ao período compreendido entre 18/04/97 e 18/08/97, então a mercadoria relativa a DI n.º 97/0187694-6, registrada em 12/03/97, e desembaraçada em 20/03/97, não estava amparada pelo aludido Atestado.

e) o contribuinte sabedor da necessidade do amparo de LI para conseguir o "Ex-tarifário" na importação da máquina impressora, tentou conseguí-la solicitando primeiramente a ABIMAQ/SINDIMAC o Atestado de Não Similaridade, que posteriormente seria encaminhado ao DECEX para Licenciamento Não Automático. Entretanto, como este Atestado não havia sido emitido quando da chegada da mercadoria, o contribuinte optou por um novo caminho, deixando de declarar na DI que solicitava exceção tarifária, estando em decorrência desobrigado da cobertura de

u -

LI, desde que não fosse detectado em seu despacho que a alíquota do imposto de importação integral e normal era de 17%, e não 0%, como mencionado na declaração de importação, específica para as mercadorias amparadas por "Ex-tarifários".

f) assim, conclui a autoridade fiscal, como o contribuinte somente poderia pleitear o "Ex" tarifário se estivesse amparado pela competente LI, então, cabível a multa administrativa por falta de Licença de importação.

Em consequência foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da autuada o recolhimento dos tributos aduaneiros, decorrentes do desenquadramento das mercadorias dos "Ex" tarifários, acrescido das multas de ofício sobre o II e IPI, e da multa administrativa por falta de licença de importação, totalizando, com juros de mora, calculados até 30/04/99, o valor de R\$ 734.111,91.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 20/05/1999, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (instrumento de Mandato às fls. 126) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 21/06/99, de fls. 132 a 165, informando que concordava com os termos do auto de infração no que se referia à DI n.º 088623/001, entendendo que efetivamente houve erro de classificação tarifária e, em consequência, havia pago o tributo, conforme cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), às fls. 170/171.

Assim, a presente impugnação refere-se apenas à autuação relativa à DI n.º 97/0187694-6/001, na qual todas as alegações constantes do Termo de Verificação Fiscal são contestadas pelo contribuinte, em síntese, nos seguintes termos:

1) todos os dispositivos citados no auto de infração não tipificam o alegado pela fiscalização, portanto, o amparo legal utilizado para dar suporte à autuação não guarda relação com os fatos descritos no auto de infração;

2) a máquina que foi importada era objeto de redução tarifária (ou isenção no entendimento do agente autuante), uma vez que a redução tarifária é concedida em caráter geral e deve ser reconhecida sempre que presentes os requisitos para sua concessão, considerando-se que tais requisitos devem estar previstos na lei. No caso, o requisito consistia em determinar apenas se a mercadoria importada estava incluída dentre os produtos cujas classificações tarifárias foram beneficiadas pelo ex tarifário;

3) na Portaria MF n.º 279/96, que alterou para 0%, até 31 de dezembro de 1997, as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre as mercadorias nela relacionadas, a descrição do "Ex 007" do código 8443.19.90 é a seguinte: "máquina rotativa para impressão igual ou superior a 4 cores, pelo sistema "Dry-offset". Nos documentos de importação a mercadoria foi corretamente descrita, ou seja, trata-se de uma "máquina rotativa para impressão, com 6 cores, pelo sistema Dry-offset". Portanto, não há dúvidas de que a máquina importada pela impugnante estava beneficiada pela alíquota zero de imposto de importação;

4) além disso, foi solicitado laudo técnico a fim de que fosse verificado pelo Perito credenciado se a máquina objeto da importação correspondia à descrição constante da declaração de importação e a conclusão foi no sentido de que a máquina importada corresponde aquela descrita no documento aduaneiro e, por consequência, corresponde à classificação tarifária adotada. Então, não há porque deixar de entender que tal importação não estaria sujeita à incidência da alíquota zero;

5) o auditor fiscal, equivocadamente, verificou que tal importação ocorreu desacompanhada de Licença de Importação e que por tal motivo, deixaria a impugnante de ter direito à incidência da alíquota zero do II, e ainda, capitulou a falta

2

de licença de importação como importação desamparada de Guia de Importação, quando à época do desembarço aduaneiro não havia a exigência legal de Licença de Importação para produtos beneficiados com "Ex" tarifário; alega ainda a autoridade fiscal, que seria necessário que a impugnante tivesse pleiteado o benefício na declaração de importação, e que, sem esse pedido, não seria possível o reconhecimento da redução da alíquota;

6) sob a ponto de vista da autoridade autuante o "Ex" caracteriza-se por isenção, e que, por consequência, caberia ao importador solicitar o benefício de isenção e provar que preenchia os requisitos para a sua concessão. No entanto, alega a impugnante, tal argumentação carece de fundamento, pois o "ex" tarifário não se caracteriza como uma isenção, bem como não precisa ser pleiteado, pois é uma norma de aplicação geral e sem necessidade de preenchimento de condições;

6.1) concorda que os "ex" tarifários como reduções totais de alíquota de imposto de importação somente podem ser concedidos com critérios objetivos e para todas as mercadorias constantes daquela classificação tarifária;

6.2) "não deve ser confundida a redução do tributo (alíquota zero) e a isenção geral e a individual, pois aquela é concedida a todas as pessoas que estão na situação previamente definida em lei, independentemente de requisição e verificação específica pela autoridade competente para conhecer se o beneficiário preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Esta, a individual, é aquela que também é concedida a todas as pessoas que se encaixam na situação previamente definida pela lei, porém, deve ser concedida pela autoridade competente, caso a caso, sendo que a autoridade competente, somente após a verificação do preenchimento dos requisitos legais, outorga o benefício, esclarecendo-se, porém, que não há faculdade para que a autoridade outorgue ou não o benefício, pois uma vez preenchidos os requisitos legais o benefício, obrigatoriamente, terá de ser concedido."

6.3) como o auditor fiscal parte, equivocadamente, do pressuposto de que a alíquota zero é uma espécie de isenção, conclui que o despacho que concede a isenção não gera direito adquirido; porém, no caso, não houve despacho individual concedendo a isenção ou reconhecendo a redução da alíquota uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda já havia atribuído a alíquota zero a todas as mercadorias com aquela classificação tarifária. Portanto, inócua sua alegação;

6.4) a autoridade fiscal trouxe à colação diversas doutrinas a respeito de o "ex", como redução da alíquota para zero por cento, ter natureza de isenção; porém, deixou de mencionar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito fixou posição no sentido de que a alíquota zero não se caracteriza por isenção. Desta forma, caem por terra as alegações fiscais, pois sendo o "ex" a atribuição de alíquota zero para o imposto de importação, o seu tratamento deve ser idêntico ao tratamento de atribuição de demais alíquotas, sem a necessidade de comprovação do preenchimento de qualquer requisito para sua utilização;

6.5) protesta ainda a impugnante pela inaplicabilidade dos artigos 134 e 136 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 ao caso, pois o teor da Portaria MF 279/96 era geral e sem necessidade de ser solicitada à autoridade aduaneira; alega que "para a concessão do "ex" pela autoridade competente, as partes interessadas, ou até mesmo o próprio Governo, já fizeram as verificações necessárias para aferir se aquele caso estava inserido no contexto normativo que possibilita a redução da alíquota. Um desses casos é a inexistência de similar nacional do produto que se quer importar, e que é justamente o caso em tela, de modo que se não existisse à época do início do processo de importação, a redução do imposto de importação, a

M'

Impugnante poderia ter pleiteado tal benefício, no termos do artigo 188 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, caso em que caberia à impugnante provar a inexistência de produto similar ao importado, no mercado nacional”;

6.6) no desembaraço aduaneiro a autoridade competente fez as análises e verificações necessárias ao procedimento, verificou a classificação tarifária e que a alíquota correspondente era objeto de “ex”. Não há como se negar tal verificação e o conhecimento pela autoridade da existência da redução pelo “EX 007” relativo àquela classificação, posto que não é permitido a ninguém desconhecer a lei, ainda mais ao Administrador Público que somente pode pautar seus atos na lei, de modo que se a Impugnante não declinou na Declaração de Importação que a mercadoria estava enquadrada no “ex” foi justamente porque não havia esta necessidade, em vista da Portaria do Ministério da Fazenda sob nº 279/96 ter alterado a TEC para reduzir as alíquotas do imposto de importação referentes à mercadorias definidas em tal dispositivo;

6.7) além disso, a impugnante declara, que a mercadoria estava acobertada pelo disposto na Portaria MF nº 279/96, conforme documento 08, “X”, às fls. 201, recuperado do SISCOMEX;

6.8) resta certo que por se tratar de redução de alíquota que não se confunde com isenção, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Portaria MF nº 279/96 reduzia, incondicionalmente, a alíquota do imposto de importação para zero por cento, não há que se discutir sobre a necessidade de requerimento individual para a redução, posto que o dispositivo legal já havia indicado tal redução;

7) não havia, à época, a exigência de Licença de Importação, consoante legislação vigente, além do que a ausência de Licença de Importação, não acarretaria, em hipótese alguma, a perda do “Ex”;

7.1) deve ser considerado que à época do processo de importação objeto do auto de infração questionado, o setor de comércio exterior passava pelas dificuldades do início das operações via SISCOMEX, visto que tal sistema entrou em vigor em 01/01/97; portanto, certo que houve um período de transição de adequação da própria legislação aduaneira; das normas que reproduziu na sua impugnação, Comunicados DECEX nº 1/97, nº 4/97 e nº 9/97, afirma o impugnante que com clareza, à época do fato gerador, a Licença de Importação era automática para as importações de produtos sujeitos aos “ex” tarifários, pois somente com o Comunicado DECEX nº 3, de 13/03/97, passou a ser exigida a Licença de Importação para tais produtos, devendo ainda ser observado que o Comunicado DECEX nº 09 de 17/04/97 veio esclarecer que, face ao surgimento da medida trazida pelo Comunicado nº 3 ter causado transtornos para processos de importação já iniciados quando de sua publicação, todos os embarques de produtos importados acobertados por “ex” tarifários até 19/03/99 estariam desobrigados de solicitar Licença de Importação (verifica-se que a impugnante equivocou-se ao mencionar o Comunicado nº 3/97, em vez de nº 04/97);

7.2) equivoca-se a autoridade fiscal ao enquadrar uma operação sujeita ao “ex tarifário” como operação sujeita ao exame de similaridade, e daí, com fundamento no Comunicado DECEX nº 2/97, entender pela necessidade da Licença de Importação; ocorre que o Comunicado DECEX nº 04/97 acrescenta outros casos que estariam sujeitos ao licenciamento não automático, dentre eles, “as importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação decorrente de ex tarifário”; assim, questiona o impugnante: a) se estes casos já estivessem embutidos na previsão do Comunicado DECEX nº 02/97, porque fazer um novo Comunicado (nº 4/97) para

M.

incluí-los? e b) se não houvesse certeza de que não estavam inseridas porque elaborar novo comunicado (n.º 09/97) para reger as operações de importação ocorridas próximas à publicação do Comunicado DECEX n.º 04/97?

7.3) o documento trazido aos autos em que há o atestado de inexistência de produto similar ao importado, fornecido pela Abimaq/Sindmaq, é um documento que à época era exigido para isenção do ICMS, pois no caso específico do ICMS havia uma disposição normativa (Portaria da Coordenadoria da Administração Tributária) que trazia como exigência para a isenção do ICMS o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o atestado de que não havia produção nacional daquele produto;

7.4) portanto, conclui o impugnante que a falta da Licença de Importação não acarretaria a perda do ex tarifário, por vários motivos: 1) porque não havia previsão legal nesse sentido vigente à época; 2) porque não havia legislação que determinasse que as importações com "ex tarifários" estavam sujeitas ao Licenciamento não automático, como se verifica pelo Comunicado DECEX n.º 4/97, e 3) porque a não apresentação de Licença de Importação poderia acarretar algum tipo de sanção administrativa ou impedir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, porém, jamais – porque não há previsão legal neste sentido – poderia acarretar a perda da redução tarifária.

8) ainda que, a título de argumentação, se o caso em tela fosse caracterizado como isenção, tem-se que estavam preenchidos os requisitos para sua concessão;

8.1) admitindo-se que a redução tarifária trata-se na verdade de uma isenção, tem-se que admitir, pelo teor da Portaria MF n.º 279/96, que é uma isenção do tipo geral, não condicionada e que, portanto, não precisava ser solicitada em cada caso específico, mas de forma diversa, uma vez a mercadoria importada estando na relação das mercadorias sujeitas ao ex tarifário e verificando-se que efetivamente tratava-se da mercadoria descrita nos documentos aduaneiros, o aproveitamento da isenção era automático. Portanto, também por este ângulo, argumenta o impugnante, verifica-se que não prospera, porque infundado, o auto de infração.

9) protesta pela multa de mora, embora, refira-se a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e ao Ato Declaratório Normativo n.º 10/97;

10) quanto à multa do controle administrativo das importações, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, não deve prevalecer, seja porque não havia necessidade de requerimento de licença de importação para produtos sujeitos aos "ex tarifários", seja porque o artigo 526, II, não traz a tipificação específica para ausência da licença de importação, seja porque a penalidade enquadrada em 30% do valor da operação é ato administrativo que não respeita o princípio constitucional administrativo da razoabilidade.

É o Relatório."

O órgão julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, conforme se verifica do Acórdão DRJ/SPO-II n.º 11.691, de 24/2/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP (fls. 226/243), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/03/1997

Ementa: EX TARIFÁRIO

Comprovado por perito credenciado que a máquina importada preenche os requisitos exigidos na Portaria MF nº 279/96, DOU de 04/12/96, deve ser aplicada a alíquota estabelecida no referido ato legal, ainda que este não tenha sido mencionado na declaração de importação.

MULTAS DE OFÍCIO – incabíveis pelo não desenquadramento da mercadoria do ex tarifário, como também pela correta descrição da mercadoria na declaração de importação, conforme ADN COSIT nº 10/97. Portanto, não configuradas as infrações previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

MULTA ADMINISTRATIVA, por falta de Licença de Importação – descabida pela não exigência de LI na legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. Incabível também pelo afastamento da penalidade quando a correta a descrição da mercadoria, conforme ADN COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão de primeira instância assinalou que, quanto à DI nº 088623/95, o autuado concordou com o lançamento e efetuou o pagamento do crédito tributário correspondente, conforme cópias de DARFs de fls. 170/171.

Quanto ao lançamento pertinente à DI nº 97/0187694-6, o órgão julgador decidiu pela sua improcedência, argumentando que o laudo de perito credenciado atesta que a mercadoria importada atende aos requisitos exigidos no ex tarifário e que cabe a aplicação da alíquota de 0% de Imposto de Importação para todas as mercadorias importadas que efetivamente atendem aos requisitos contemplados no texto do ex 007 do código NCM 8443.19.90 da Portaria MF nº 279/96, pois não há previsão legal de perda do direito à aplicação da alíquota reduzida por não ter sido mencionado na DI o ato legal que promoveu essa redução, nem previsão legal de perda desse direito por falta de licença de importação. Assim, concluiu-se pelo não desenquadramento da mercadoria no referido ex tarifário.

No que respeita à multa por infração administrativa ao controle das importações, de que trata o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, também se considerou a exigência fiscal indevida, de um lado pelo entendimento de que na data de ocorrência do fato gerador não havia a exigência de licenciamento não-automático nos casos de redução em razão de ex tarifário, e de outro, pela interpretação estabelecida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

Houve interposição de recurso de ofício a este Conselho tendo em vista que o cancelamento da exigência fiscal referente à DI nº 97/0187694-6 implicou exclusão de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada de R\$500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.

u

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto na decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do lançamento de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício de 75% e multa por infração administrativa ao controle das importações, de que trata o art. 526, II, do RA/1985, pertinente à DI nº 97/0187694-6.

A lide diz respeito ao cabimento da redução tarifária para 0% estabelecida no ex 007 do código NCM 8443.19.90, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 279/96. Tal norma estabeleceu essa redução para a importação de *"Máquina rotativa para impressão igual ou superior a 4 cores, pelo sistema Dry-Offset"*.

De acordo com a peça básica, a exigência fiscal foi efetuada tendo em vista que, solicitada a apresentar a Licença de Importação que deveria ter sido emitida para amparar o benefício, a contribuinte informou que não houve pleito nem emissão dessa licença por ser considerada desnecessária. O autuante alegou que a mercadoria estaria sujeita ao licenciamento não-automático, por se tratar de operação de importação sujeita a exame de similaridade, nos termos do Comunicado Decex nº 1, de 22/1/97 e do Comunicado Decex nº 2, de 23/1/97, e que a contribuinte pleiteou e conseguiu atestado de inexistência de produção nacional em 18/4/97, após o registro e despacho aduaneiro da máquina.

Cumprе ressaltar que no caso em exame não se questiona se a máquina importada preenche as condições estabelecidas no ex tarifário. Tal tópico não foi descrito entre os fatos constantes do Auto de Infração, mesmo porque o laudo técnico oficial de fls. 96/104 emitido pelo engenheiro credenciado perante a Alfândega de Viracopos é claro ao afirmar que *"(...) esta máquina é efetivamente uma Impressora 01 Máquina rotativa para impressão com 06 cores, pelo sistema dry off set, conforme o declarado"*.

A matéria objeto de lide diz respeito tão-somente à inexistência do licenciamento não-automático que deveria amparar o benefício pleiteado. A esse respeito, é relevante observar que a sujeição ao licenciamento não-automático para as operações de importação ao amparo de alíquota zero veio a ser exigida apenas a partir do Comunicado Decex nº 4/97 (DOU de 20/3/97), posteriormente, portanto, ao registro da DI objeto de lide. Tal norma estabeleceu, *verbis*:

"I - Ficam sujeitas a Licenciamento não automático anterior ao embarque das mercadorias no exterior:

a) as importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação decorrente de ex tarifário;

(...)

Ademais, o Comunicado Decex nº 9/97 (DOU de 17/4/97 – Seção III) excluiu do tratamento previsto na alínea "a" do item I do Comunicado Decex nº 4/97, acima transcrito, as importações cujas mercadorias tivessem sido embarcadas no exterior até 19/3/97, e o Air Waybill correspondente a esse transporte indica que o embarque foi realizado em 28/2/97 (fl. 73).

2

Portanto, não há como se exigir esse licenciamento no caso sob apreciação, visto que na data de ocorrência do fato gerador ainda não havia a exigência de que para a mercadoria a que se pretendia o benefício devesse ser providenciado o licenciamento não-automático.

De outra parte, nos trâmites que têm por finalidade a obtenção de *ex* tarifário já existe a verificação de inexistência de similar nacional, que é atividade cuja atribuição é de competência da Secretaria de Comércio Exterior. Por isso que, quando o processo é submetido à consideração do Ministro de Estado da Fazenda, já está superada a fase dessa verificação de similaridade, para evitar o prejuízo da indústria doméstica.

Tal situação está prevista na Circular nº 60/96 do Secretário de Comércio Exterior (DOU de 7/11/96), que com o objetivo de racionalizar o processo de redução de alíquotas do Imposto de Importação sob a forma de "*ex*", no que respeita ao exame de similaridade foi taxativo ao dispor, *verbis*:

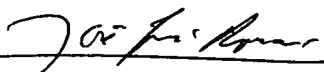
"5. Os produtos cujos pedidos atendam aos requisitos deste ato serão objeto de Circulares desta Secretaria, de modo que se torne público o exame das reduções tarifárias pleiteadas, com vistas à apuração de existência ou não de produção regional."

Decorre daí o descabimento dessa exigência na oportunidade do despacho aduaneiro, como ocorrido no caso sob lide.

Finalmente, deve ser observado que o fato de a contribuinte ter feito sua declaração tendo como regime de tributação "recolhimento integral" de 0%, não alicerça qualquer procedimento tendente a afastar a redução tarifária estabelecida no art. 1º da Portaria MF nº 279/96. E isso porque, para o produto importado, que atende plenamente aos requisitos estabelecidos nesse ato ministerial, a alíquota é efetivamente de 0%, sendo essa uma redução de alíquota de caráter objetivo, nos termos do que explicita o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 14/92.

Diante do exposto, entendo correta a decisão recorrida, e voto por que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator